



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10305.001997/94-61
Recurso n.º : 127.909 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1990 a 1993
Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessado(a) : BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA.
Sessão de : 19 de março de 2002
Acórdão n.º : 103-20.850

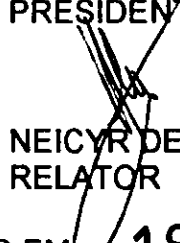
IRPJ.AUDITORIA DE PRODUÇÃO. MEIOS MAGNÉTICOS. IMPROPRIEDADES. RECOMPOSIÇÃO DA GRADE ACUSATÓRIA. RECUSA. EXIGÊNCIA IMPROCEDENTE. Não há como acolher a exigência, se o seu próprio artifice - com fundada propriedade - nela não mais acredita.

ARRENDAMENTO MERCANTIL. GLOSA DE DESPESAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. VALOR RESIDUAL ÍNFINO.PRESTAÇÕES DECRESCENTES.OFENSA LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Não há como tipificar o contrato de arrendamento mercantil num pacto de compra e venda quando não se revela ofensa às prescrições da Lei n.º 6.099 de 12.09.1974, alterada pela Lei n.º 7.132, de 26.10.1983.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Luiz Henrique Barros de Arruda, inscrição OAB/RJ nº 85.746.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM 18 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

127.909*MSR*11/04/02



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10305.001997/94-61

Acórdão n.º : 103-20.850

Recurso n.º : 127.909 - EX OFFICIO

Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

R E L A T Ó R I O

I - IDENTIFICAÇÃO.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ., consubstanciado no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, art. 67 e Portaria MF n.º 33 de 11.12.1997, art. 1.º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls., 2.966/2.974, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário imposto à empresa BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA., empresa já devidamente identificada nos autos deste processo.

II - ACUSAÇÃO.

A - IRPJ.

II.1 - Termos de Verificação Fiscal (TVF) - Item "1" - e Demonstrativo de fls.15/171

II.1.1 - Omissão de Receita Operacional por diferença de estoques. Trata-se de confronto entre os registros físicos das mercadorias constantes em 31.12.1989 e 31.12.1990 do Livro Inventário, com as respectivas notas fiscais de compras e vendas havidas em 1990. O levantamento obedeceu ao registro em arquivo magnético segundo Protocolo firmado pela Fazenda Estadual e a SRF.

Enq. Legal: art.157 e § 1.º, arts. 163,179,181,182 e 387 - inciso II, do RIR/80.

II.2 - Termo de Verificação Fiscal (TVF) - Item "3" - e Demonstrativos de fls. 15/77 e 171/404.

II.2.1 - Glosa de despesa operacionais por dedução indevida. Trata-se de arrendamento mercantil com inobservância dos requisitos legais, nos anos de 1989 e 1991, e 1.º e 2.º semestres de 1992.

Enq. legal: art.157 e § 1.º, arts. 191 e parágrafos, 235 e parágrafos e 387 - inciso I do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001997/94-61
Acórdão n.º : 103-20.850

II.3 - Termo de Verificação Fiscal (TVF) - Item "4"- e Demonstrativos de fls. 15/77 e 172/404.

II.3.1 - Bens de natureza permanente deduzidos indevidamente como custo ou despesa e omissão de correção monetária dos bens arrendados.

Enq. legal: arts. 4.º, 10,11,12,15,16 e 19 da Lei n.º 7.799/89; art. 387, inciso II do RIR/80.

B - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

B.1 - IR-FONTE s/ o Lucro Líquido - fls. 430/438

B.2 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Fls. 439/444

B.2 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - Fls. 445/448

B.5 - FINSOCIAL - Fls. 449/452.

C - MULTA

C.1 - Falta de entrega da declaração de rendimentos - fls. 17

III - ATO IMPUGNATÓRIO

Ciente do lançamento de ofício em 30.09.1994 (fls. 04), ingressou com sua peça impugnatória em 31.10.1994 (fls. 461/483), instruindo-a com os documentos de fls. 485/801, e assim sintetizada:

"O levantamento fiscal concluiu que as diferenças calculadas aritmeticamente encontradas a mais, foram consideradas entradas sem nota fiscal, enquanto as diferenças para menos foram consideradas como saídas sem nota fiscal.

Em face do Convênio 01/84, adota processamento de dados, entre os quais o controle de produção de estoque, o qual permite conhecer a posição dos respectivos saldos.

Daí admitir-se que, por tais sistemas, milita a favor das empresas que os adotam, a presunção "juris tantum" da regularidade do seu comportamento fiscal. Partindo desses pressupostos que a empresa ora atuada sente-se à vontade para afirmar que nenhuma saída ou entrada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001997/94-61
Acórdão n.º : 103-20.850

de mercadoria sujeita à Nota Fiscal se operou conscientemente no âmbito de sua responsabilidade.

Apresenta projeção do Demonstrativo de Fluxo de mercadorias, os quais considera toda a movimentação dos itens impugnados, inclusive levando em conta os estornos perpetrados. E, assim procedendo, chegou à conclusão de que o levantamento fiscal é incorreto em relação a quaisquer das posições dos produtos identificados no anexo ao Auto de Infração.

Verificou a Autuada que a divergência com as quantidades de mercadorias arroladas no auto de infração é total, pois no levantamento que efetuou, ficaram ratificadas, totalmente, as posições consignadas no seu Livro registro de Inventário em 31 de dezembro de 1990.

Quanto aos produtos identificados pelo levantamento fiscal com a letra "L", é de se afirmar que todas as quantidades de entrada encontram-se duplicadas, exceto para os produtos L.520 e L.521 que o auto aponta entrada "0" (zero).

É de elevado grau a diferença nas entradas registradas no auto de infração - fato creditado à má compreensão dos documentos que embasaram as entradas de mercadorias, ou mesmo erros de colheita de dados diante do grande número de documentos manuseados em que, até mesmo o valor da nota pudesse Ter sido indicado como quantidade.

Não bastasse a constatação do integral equívoco no plano da aritmética, causa espécie a afirmação de se tratar de um levantamento por amostragem, conforme declinado no termo de encerramento da ação fiscal.

Os custos médios alçados pela fiscalização se respaldaram no levantamento da autuada, sem que tenha havido qualquer restrição no âmbito deste auto de infração, torna-se inconcebível a acusação de operação sem documentação fiscal. Os custos médios acolhidos validam o acerto da escrituração da contribuinte.

DA IMPROCEDENTE GLOSA DE DESPESAS COM ARRENDAMENTO MERCANTIL

A não aceitação das referidas despesas, segundo o relato do auto, se prenderia ao fato de que os contratos dito irregulares estariam apresentando prestações decrescentes e valor residual ínfimo.

Os documentos acostados aos autos demonstram que não se tratam de valores decrescentes; e, ainda assim, se mostrassem, tal fato não descaracteriza os contratos de arrendamento mercantil, pois, segundo o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001997/94-61
Acórdão n.º : 103-20.850

1.º Conselho de Contribuintes, o único óbice se prende a concentração de pagamentos nos meses iniciais do contrato, o que não é a hipótese em causa. Contrário senso, os demonstrativos anexos aos autos de infração noticiam prestações crescentes, por força dos vários planos econômicos.

Acerca do valor residual ínfimo, é inaceitável tal inferência para se desqualificar a operação de "leasing". Não há disposição legal (Lei n.º 6.099 de 12.09.1974) a respeito.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

No que se refere à tributação reflexa, deve ser a ela estendida a decisão ora pleiteada.

Entretanto, em relação ao IR-Fonte, a exigência respaldou-se no art. 8.º do DL 2.065/83 para a hipótese de omissão de receita; e no art. 35 da Lei n.º 7.713/88 para as demais infrações. Tanto o art. 35 da Lei n.º 7.713/88 como o art. 8.º do DL 2.065/83 tratavam de lucro líquido apurado. Sendo assim, se fosse o caso, teria aplicação o percentual estabelecido no art. 35 da Lei n.º 7.713/88, que revogou o art. 8.º do DL 2.065/83. Além disso, teria que ser deduzido, no ano-base de 1990, o custo das mercadorias ditas vendidas sem nota, não aproveitada pela autuada, para efeito de apuração do lucro líquido.

Em relação ao PIS, sua cobrança deveria ser de acordo com a Lei Complementar n.º 7/70, pois as modificações introduzidas pelos DL 2.445/88 e 2.449/88 foram declaradas inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 148.754 - D.J.U. de 04.03.94, pág. 390, in Repertório IOB de Jurisprudência, Caderno 1, Bol. 14/94).

No que se refere ao ano-base de 1990, a via do auto de infração de que tomou ciência a Autuada tem um anexo como já mencionado, que registra a não-apuração de base tributável para o IR-Fonte. Se não há valor tributável, é porque inexistiu lucro no exercício de 1991 - ano-base de 1990.

Não-obstante, requer a elaboração de perícia, não-obstante a farta demonstração expendida.

Por fim argüi a improcedência integral da exigência impugnada.

IV - INFORMAÇÃO FISCAL I

A Agente Fiscal promoveu uma revisão nos levantamentos dos estoques (fls. 805/806), tendo refeito os cálculos das diferenças, por produto e respectivas valorações. A Autuante alega que o Termo de Encerramento referente a este processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001997/94-61

Acórdão n.º : 103-20.850

encontra-se às fls. 170 (do processo referente ao tributo IPI), e não se confunde com o de cópia juntada às fls. 386, pela impugnante, relativo a outro procedimento fiscal. Dessa forma decidiu por retificar os valores apurados, imputando a título de omissão de compras e de vendas, respectivamente as verbas de Cr\$ 46.730.833,29 e Cr\$ 9.752.387.417,62.

V - INFORMAÇÃO FISCAL II

Provocada pela Delegada da Receita Federal de Julgamento, conforme Resolução n.º 04/96 (fls. 807), às fls. 811, assinala a Agente Fiscal que não resultou, a falta de emissão de nota fiscal, evidente intuito de fraude conforme definido pela Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

VI - PRONUNCIAMENTO DA AUTUADA

Reaberto o prazo para que a contribuinte pudesse se pronunciar acerca das informações fiscais, às fls. 814/840 e 897/908, apresentou a suscitada, basicamente, uma nova peça impugnatória, composta de 27 páginas. Combate, como inovação, dessa feita, a exigência da Taxa Referencial Diária (TRD), reiterando o seu pleito inicial. Requer, similarmente, apensação ao processo, da fita magnética ou meio equivalente em que se arrimou a autuante, acompanhada de especificações técnicas indispensáveis à sua leitura, nos quais se encontrem gravados, individualizadamente, os registros correspondentes a cada documento fiscal. Que seja transmitida cópia dos arquivos magnéticos à autuada, para que possa exercer livremente o seu direito à defesa. Sejam os dados dos referidos arquivos magnéticos impressos em relatórios compreensíveis, em ordem cronológica e submetidos à perícia por Auditores Fiscais do Tesouro Nacional comprovadamente habilitados no Treinamento de Utilização de *Note books* na Fiscalização Externa - Auditoria de Produção. Formula, a seguir, quesitos periciais.

VII - SOLICITAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS

Às fls. 878, consta pleito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento formulado à DRF/CENO/RJ., no sentido de que seja complementada a formulação constante de fls. 807/8, máxime com relação ao que prescreve a Resolução n.º 04/96. Consigna-se que, através dessa Resolução fora indeferido o pedido de Perícia formulado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001997/94-61

Acórdão n.º : 103-20.850

pela impugnante, tendo em vista que a mesma matéria houvera sido contemplada no Processo Administrativo Fiscal n.º 13708.002194/94-80 (IPI).

VIII - MANIFESTAÇÃO FISCAL ACERCA DAS RAZÕES ADITIVAS

A DRJ/RJ, através da Resolução n.º 73/98 (fls. 2.921), solicita à Fiscal autuante que se manifeste acerca das razões aditivas apresentadas pela litigante, e, se for o caso, proceda à correção dos demonstrativos de cálculo e apuração do IRPJ. Em face da intrincada e iterativa *démarche*, fora indicado outro AFTN, sobrelevando-se o parecer de Sérgio Jácome de Lucena, Auditor especialista na área de informática. Eis, na íntegra, o que ele contém, às fls. 2.923, por narrativa do AFTN inicialmente designado:

Concluiu o ilustre colega, pelo que lhe pareceu ser uma solução tecnicamente ideal, refazer a digitação de todos os documentos, obedecendo uma metodologia adequada, de forma a calcular a movimentação de produtos, pois a apurada no auto de infração com certeza está errada. Sobreleva-se o seu relatório de fls. 2.930/2.932.

IX - DA DESISTÊNCIA DE SE REDIGITAR OS DADOS E ELIMINAR AS DUPLICIDADES PERPETRADAS.

Após idas e vindas, a Fiscal autuante, às fls. 2.945, mostrou-se impossibilitada de redigitar os dados, ou conferir os arquivos de entradas.dbf e de saídas.dbf, em confronto com cada um dos documentos fiscais já digitados, conforme fora proposto pelo AFTN especialista, às fls. 2.942, declarando não haver condições, de sua parte, em dar execução a quaisquer das alternativas suscitadas e elencadas.

X - A DECISÃO DA DRF/CENO/RJ.

Ouvido o Gabinete da Delegacia da Receita Federal Centro Norte (fls. 2.947), o Sr. Delegado Substituto, embasado nas asserções dos Auditores especialistas, ratificou o entendimento sufragado pelos profissionais envolvidos, considerando *inexeqüíveis as providências pleiteadas na Resolução DRJ/RJ/SEPIN n.º 73/98, de fls. 2.921.*

127.909*MSR*11/04/02



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001997/94-61

Acórdão n.º : 103-20.850

VI - A DECISÃO MONOCRÁTICA

Através de sua peça decisória de fls. 2.966/2.974 sob o n.º 1.056/2001, de 23 de julho de 2001, prolatou-se a seguinte decisão, resumidamente consubstanciada em sua ementa de fls. 2.966/2.967:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício de 1991

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCRIÇÃO DOS FATOS - Em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, não há como prosperar a exigência do crédito tributário, se não foi possível, apesar de todas as diligências efetuadas, eliminar as fundadas dúvidas que pendem quanto à caracterização da matéria tributável e do montante do tributo devido (art. 142 da Lei n.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercícios: 1990, 1991, 1992 e 1993

Ementa: ARRENDAMENTO MERCANTIL. Inexiste na Lei 6.099/74, bem como nos demais dispositivos regulamentares das operações de arrendamento mercantil, qualquer limite ao valor das prestações ou ao valor residual a ser pago, se efetivada a operação.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário de 1992.

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Declaração de Rendimentos apresentada no prazo legal torna insubsistente a exigência de multa punitiva.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercícios: 1990, 1991, 1992, 1993

Ementa: PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, FINSOCIAL/FATURAMENTO, IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECORÊNCIA. Na medida em que não há fatos novos a ensejarem conclusões diversas, igual sorte colhe o que tenha sido decidido em relação ao lançamento principal."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001997/94-61
Acórdão n.º : 103-20.850

V O T O

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Recurso *ex officio* admissível em face do que prescrevem o artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72 e Lei nº 9.532/97, art. 67, c/c a Portaria do Sr. Ministro de Estado da Fazenda sob o nº 333, de 11.12.1997.

I - OMISSÃO DE ESTOQUES

As inúmeras *démarches* fiscais encetadas dão o toque dos exacerbados desencontros havidos na construção da base de cálculo, pontificando-se a que habita às fls. 2.930/2.932 e 2.942, da lavra do ilustre Auditor da Receita Federal, Dr. Sérgio Jácome de Lucena - especialista dos mais notáveis na área de informática (Auditoria de Produção em meios magnéticos), onde assinala conclusões importantes acerca dos arquivos magnéticos ENTRADAS.DBF e SAÍDAS.DBF que serviram de suporte para a lavratura do auto de infração em apreço:

a) Indisponibilidade dos arquivos originais.

Não estão disponíveis os arquivos gerados a partir da digitação das notas fiscais (entradas e saídas) pelo Serpro. Aparentemente, a única cópia dos mesmos estavam em uma fita que apresentou erro de leitura quando foi tentado recentemente processá-la. Os arquivos que estão disponíveis não são os originais. (...).

A consequência disto é que não é possível comparar o total dos valores das notas fiscais constantes dos arquivos com os valores escriturados nos livros fiscais do ICMS. Tal procedimento realizado em conjunto com a comparação por amostragem de algumas notas fiscais com o documento original nos restauraria a convicção de que os arquivos representam, com a devida fidelidade, os referidos documentos fiscais.

b) Existência de registros duplicados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001997/94-61
Acórdão n.º : 103-20.850

Foi constatado a existência nos arquivos de registros representando 399 notas fiscais de saídas contendo 33 linhas de descrição dos produtos. Tais notas fiscais estão claramente duplicadas (triplicadas no mais das vezes) nos arquivos. (...). Se tal exemplo já não fosse suficiente, lembramos que conforme se constata do "layout" da própria nota fiscal, não há espaço no documento para mais de 33 itens por nota fiscal.

Embora as 399 notas fiscais de saída estejam certamente duplicadas nos arquivos, nada "a priori" se pode afirmar acerca das representações das notas fiscais que constam nos arquivos com menos de 33 itens (grande maioria das notas fiscais). Não sendo possível descobrir a lei formação do erro, tal fato só pode ser verificado através da comparação dos registros que representam cada nota fiscal com o respectivo documento, o que representa um esforço formidável.

A título de possíveis soluções, o eminente Auditor consigna:

a) A solução tecnicamente ideal seria refazer a digitação de todos os documentos, obedecendo a uma metodologia adequada, de forma a recalcular a movimentação de produtos, pois a apurada no auto de infração com certeza está errada. (...).

b) Conferir o arquivo digitado contra os documentos fiscais na busca apenas de notas fiscais duplicadas. Tal procedimento, também trabalhoso, não produziria os controles citados nos itens a e b da metodologia citada, sendo portanto ainda um procedimento não completamente confiável.

Submetida a conclusão à Agente Autuante, declara aquela servidora, às fls. 2.945, que não reúne condições de dar execução a quaisquer das alternativas elencadas, em face do volumoso trabalho, o qual demanda a utilização de serviços especializados de computação de dados e de mão-de-obra devidamente treinada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001997/94-61
Acórdão n.º : 103-20.850

Tal posicionamento similarmente fora ratificado pelo Gabinete do Senhor Delegado da Receita Federal.

É consabido que o lançamento fiscal - conforme se retira das prescrições dos arts. 3.º e 142 do Código Tributário Nacional - deve expressar a materialidade do fato gerador, consubstanciando-se o seu quanto na correta apuração da sua respectiva base de cálculo.

Entretanto, *ab initio*, ficou demonstrado que o Fisco se escudou, indevidamente, nos próprios preços médios unitários que repelira, ou contestara, como também restou iniludível o abandono do ato fiscal - pertinente à matéria ora sob apreciação -, em face da incompetência revelada pelo Fisco de recompor a grade acusatória. Dessa forma não há como acolher a exigência, se o seu próprio artífice, com fundada propriedade, nela não mais acredita.

Item que se nega provimento recursal.

II - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Há pelos menos dois vetores acusatórios: o primeiro noticiando glosa de prestações a teor de arrendamento mercantil de bens móveis, com fundamento no valor residual de 1% (um por cento); o segundo, consubstanciado no arrendamento mercantil do imóvel onde se localiza a recorrente, quando o contrato revela a previsão de trinta prestações bimensais (cinco anos) decrescentes e valor de ativação ínfimo (2%), em termos reais ou constante, conforme demonstrativo de fls. 385.

O *leasing* financeiro, modalidade de que se trata, "consiste no negócio jurídico bilateral pela qual uma das partes, necessitando utilizar um determinado bem, procura uma instituição financeira para que promova a compra do mesmo para si e, posteriormente, lhe entregue em locação, mediante uma remuneração periódica, em geral, no seu somatório, superior a seu preço de aquisição. Ao final do prazo contratual, via de regra, surgem três opções para o locatário: o de tornar-se proprietário mediante o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001997/94-61

Acórdão n.º : 103-20.850

pagamento de uma quantia, a de renovar a locação por um valor inferior ao primeiro período locativo ou a de devolver a coisa locada (BENJÓ, Celso. O leasing na sistemática jurídica nacional e internacional. In Revista Forense, abril, maio - junho de 1981, pág. 15).

A opção de compra, com o pagamento do valor residual ao final do contrato, é uma característica essencial do *leasing*, estando este entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, pontificando-se reiteradas decisões confluentes.

Similarmente, a jurisprudência administrativa é cediça ao não acolher as motivações acusatórias para se perpetrar a manutenção das glosas, mormente porque não se vislumbra, na espécie, ofensa às prescrições da Lei n.º 6.099 de 12.09.1974, alterada pela Lei n.º 7.132, de 26.10.83.

Com as ressalvas desse relator, conforme reiteradas manifestações, é patente que o valor residual só o é, porque enfeixa valores de capital disseminados nas prestações - fato que anula o conceito de aluguel que esta modalidade pretende encerrar. Entretanto este não é o pensamento da ilustrada maioria desse Colegiado, para o qual se impõe conformar o desfecho desse voto.

Item que se nega provimento.

III - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS BENS GLOSADOS

Por falta de objeto, há que se negar provimento a esta matéria.

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento à decisão recorrida.

Sala de Sessões - DF, em 19 de março de 2002

NEICYR DE ALMEIDA

127.909*MSR*11/04/02